

**BANIMENTO “EM SUA FORMA EXTRA-CONSTITUCIONAL” E CULTURA
JURÍDICA NO BRASIL (1969-1978)¹**

***BANISHMENT “ON ITS EXTRA-CONSTITUTIONAL FORM” AND LEGAL CULTURE
IN BRAZIL (1969-1978)***

Ricardo Sontag²

Tainá Emília Queiroz Ferreira³

Vitória Mendes Jacob⁴

Resumo: Apesar de ser um importante capítulo da história da ditadura militar brasileira, poucos estudos historiográficos se debruçaram em profundidade na dimensão jurídica do banimento. Então, o objetivo desta pesquisa é inscrever o banimento na história da cultura jurídica brasileira. Apesar de o banimento político – não o judicial – também ter sido qualificado como medida “extra-constitucional” no famoso caso do banimento da família imperial em 1889, foi possível identificar algumas particularidades da ditadura militar: por exemplo, o incremento da instrumentalização política do direito.

Palavras-chave: história do direito; cultura jurídica; banimento; ditadura militar; história do direito constitucional

Abstract: In spite of being an important chapter in the history of Brazilian military dictatorship, few historiographical studies were made to understand in depth the legal nature of the banishment. Thus, the purpose of this research is to frame the subject in the legal history of Brazil. Although the political banishment – and not judicial – has been said to be an “extra-constitutional” measure in the famous case of the exile of the Imperial family in 1889, it was possible to set some particularities for the period of the military dictatorship, for example, the increasing of political instrumentalization of the law.

1 Artigo recebido em 17 de Janeiro de 2017 e aceito em 21 de Maio de 2017.

2 Doutor em Teoria e História do Direito / Teoria e História dos Direitos Humanos (Università degli Studi di Firenze/Itália). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Graduado em Direito pela UFSC e em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenador do Studium Iuris - Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica (CNPq/UFMG). Pesquisador do IusCommune - Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica (CNPq/UFSC).

3 Graduanda em Direito e participante do Programa de Iniciação Científica Voluntária da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

4 Graduanda em Direito e participante do Programa de Iniciação Científica Voluntária da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Keywords: history of law; legal culture; banishment; military dictatorship; history of constitutional law.

1. Introdução

Um período de exceção marcado pelo imaginário do medo ao comunismo: este é o quadro no qual se coloca o nosso objeto de estudo. Um período oficialmente inaugurado pelo Ato Institucional nº 1 de 9 de abril de 1964, poucos dias depois que, através de um golpe, uma junta militar assumiu o comando do país:

[...] decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo, como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional. Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do poder constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Ampliação dos poderes do Executivo apresentado, aliás, como “limitação” dos “plenos poderes” da “revolução vitoriosa”. Mas esse era somente o primeiro dos vários atos institucionais, inventados pela “revolução vitoriosa” - ou pelo “golpe civil-militar” - para consolidar o regime militar (ou simplesmente ditadura militar)⁵ e legitimar a “punição revolucionária alheia às garantias constitucionais” (FICO, 2014, p. 101).

Outro ato institucional que foi um marco da repressão política é o de número 5, decretado em 13 de dezembro de 1968. A partir dele, a Ditadura Militar se tornou ainda mais dura, ampliando sobremaneira os poderes punitivos do regime contra o dissenso político (FICO, 2014, p. 119). Houve a suspensão do *habeas corpus*; o Presidente da República passou

5 De acordo com a boa síntese do historiador Carlos Fico (2014, p. 9-10), em seu livro “O golpe de 1964”, “o que determina a natureza dos eventos da história não é o apoio político, mas sim a efetiva participação dos agentes históricos em sua configuração”. A partir disso, sustenta que o Golpe deve ser chamado de “Golpe civil-militar”, pois “além do apoio de boa parte da sociedade, ele foi efetivamente dado também por civis”, e, ainda “governadores, parlamentares, lideranças civis brasileira - e até o governo dos Estados Unidos da América - foram conspiradores e deflagradores efetivos, assumindo papel ativo como estrategistas”. Contudo, apesar de todo esse cenário inicial, “o regime subsequente foi eminentemente militar e muitos civis proeminentes que deram o golpe foram logo afastados pelos militares justamente porque punham em risco o seu mando”. Assim sendo, Fico julga correta a expressão “golpe civil-militar”, “mas o que veio depois foi uma ditadura indiscutivelmente militar”.

a ter poderes para decretar recesso das Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas e do Congresso Nacional; a repressão política se intensificou significativamente, ocorrendo inúmeros casos de prisões sem justificativas, episódios de tortura, desaparecimentos, e assim por diante.

O Ato Institucional nº 13 de 5 de dezembro de 1969 instituiu a pena de banimento. No mesmo dia, o Ato Institucional nº 14 modificou a Constituição ditatorial de 1967 riscando a proibição do banimento.

Na historiografia que se ocupou da repressão política na ditadura militar, a referência aos banidos é uma passagem quase obrigatória⁶, mas raramente a dimensão jurídica⁷ mereceu atenção privilegiada. O trabalho de Juliana Ramos Luiz (2011) procurou dar alguns passos nessa direção ao sublinhar as diferenças entre o instituto jurídico do banimento e outros similares, bem como entre a condição jurídica do banido e a de outros exilados. A pesquisa do historiador do direito Arno Dal Ri Júnior (2006, p. 289; 2011, p. 364-365) sobre segurança nacional e regimes de exceção no Brasil entre 1935 e 1985 também mencionou o banimento como parte do regime sancionatório excepcional erigido para a repressão do dissenso político baseado na expansiva noção de “segurança nacional”. Nesses trabalhos, a dimensão jurídica é devidamente valorizada, porém, vários aspectos ainda pendem de um maior aprofundamento no que diz respeito, por exemplo, às fontes jurídicas relativas especificamente ao banimento.

No caso de Dal Ri Júnior, a preocupação fundamental estava na reconstrução do conceito de segurança nacional como elemento-chave dos regimes excepcionais construídos no Brasil entre 1935 e 1985, enquanto no caso de Ramos Luiz o foco deslocou-se para os efeitos das normas na condição dos banidos. Já esta pesquisa pretende explorar o banimento no âmbito da cultura jurídica da época: como ele impactou - se impactou - entre os juristas; se

6 Cf. por todos o importante trabalho de Denise Rollemberg (1999) sobre a experiência dos banidos e exilados em geral na época do regime militar.

7 A ênfase na dimensão jurídica dos fenômenos implica respeitar a espessura histórica própria do Direito, que dialoga com as outras dimensões possíveis que o historiador pode abordar (cultural, social, econômica, política, etc.), mas não se dissolve nelas. Mesmo uma situação com fortes conotações de instrumentalização política das formas jurídicas não implica que o historiador do direito deva abordar o seu objeto unicamente como um capítulo de história política. Ademais, como explica o historiador do direito Mario Sbriccoli (2009, p. 1112-1113), a dimensão jurídica não implica necessariamente em uma abordagem técnico-dogmática, pois o direito enquanto organização é uma “presença cultural ou ideológica”, com uma linguagem própria historicamente construída, em que imprecisões vocabulares podem se tornar equívocos se o objetivo é escrever história do direito. Nesse sentido, a abordagem histórico-jurídica tem como papel precípua ‘atravessar’ a linguagem jurídica - um discurso, portanto, que não é nem ‘interno’ e nem ‘externo’ em relação ao ‘jurídico’.

e quais “turbulências” produziu na tradição jurídica brasileira que se consolidara especialmente nas Constituições republicanas; a natureza jurídica do banimento e o seu lugar nas fronteiras entre direito e política. Para tanto, será necessário avançar na análise dos posicionamentos dos juristas da época nos diversos canais de comunicação do saber jurídico, como nos poucos artigos em revistas especializadas, nos comentários às constituições, além do aprofundamento em alguns detalhes relativos à legislação sobre o assunto, desde os dispositivos constitucionais até os próprios Atos Institucionais.

2. O tortuoso caminho da abolição do banimento

Qual era a tradição legal em tema de banimento que a Ditadura Militar encontrou? Para os nossos fins, basta que retornemos rapidamente até a primeira Constituição republicana de 1891.

O art. 72, § 20 da Constituição de 1891 dizia: “fica abolida a pena de galés e a pena de banimento judicial” (grifo nosso). Todo o problema estava justamente no adjetivo judicial, pois a família imperial destronada tinha sido banida por decreto - e não por sentença judicial - em dezembro de 1889 (decreto n. 78-A). Ruy Barbosa, um dos redatores do decreto de banimento de 1889, chegou a afirmar, exatamente, que o adjetivo judicial pretendia limitar a incidência da proibição constitucional, mantendo intacto o banimento de natureza política do decreto n. 78-A de 1884.

A breve Constituição de 1934, promulgada depois da ascensão ao poder de Getúlio Vargas através da “revolução” de 1930, alterou a redação do artigo relativo ao banimento: “[n]ão haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro” (art. 113, §29). Já não havia mais o adjetivo “judicial” e a exceção da guerra não se aplicava ao banimento.

Uma Constituição breve, dizíamos. Em 1937, mobilizando o temor ao comunismo, Getúlio Vargas lidera o golpe que o tornaria ditador entre 1937 e 1945: o chamado Estado Novo. A Constituição de 1937 era omissa sobre o banimento: talvez tenha sido proposital, muito embora a forte repressão política durante o período tenha preferido outros expedientes⁸.

⁸ Sobre o assunto, cf. Nunes (2014).

Depois da queda de Vargas em 1945, mais um interregno democrático até 1964 e mais uma Constituição, a de 1946, que, em seu artigo 141 §31, praticamente restaurava o dispositivo da Constituição de 1934 sobre o banimento: “[n]ão haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro”.

Entre os comentaristas da Constituição de 1946, alguns mencionam o banimento em brevíssimos fragmentos (é o caso das obras de Paulino Jacques⁹, Eduardo Espínola¹⁰ e Themístocles B. Cavalcanti¹¹), mas outros merecem um instante da nossa atenção.

Pontes de Miranda (1947, p. 417-418), em sua obra “Comentários à Constituição”, faz uma observação interessante comparando o banimento com a pena de morte (ao discorrer sobre esta nas Constituições de 1891 e 1934), prevista pela Constituição de 1946 em caso de guerra externa: ele aponta que a pena de morte era permitida, enquanto o banimento, que seria menos gravoso não o era: “podia-se o mais, não se podia o menos”.

O jurista Carlos Maximiliano (1948, p. 165), em seu “Comentários à Constituição”, enfatiza que se tratava da proibição do banimento ‘judicial’:

O banimento que se proíbe, é o clássico: o decretado por *verdictum* judicial e consistente em obrigar o condenado a sair do país. Não se confunde com o *desterro* político, admitido em estado de sítio ou de guerra, para algum ponto do território nacional, nem com a residência obrigatória, tão usada pelos Romanos antigos e adotada pelo fascismo italiano.

Ao fazer a distinção entre o desterro político e o banimento, que seria o decretado por decisão judicial, o autor pontua a admissibilidade do primeiro em estado de sítio ou de guerra.

A Constituição de 1946, em seu art. 209 inciso III, aceitaria, assim, uma pena sem sentença, mas a noção de guerra ainda era restrita ao seu conceito clássico - contra país

9 O autor somente conceitua o banimento: “O banimento é o exílio, o expatriamento forçado” (JACQUES, 1958, p. 153).

10 Nesse caso, Espínola (1952, p. 570 e 571) expõe a teoria de Ataliba Nogueira: “Desde logo declara que, não admitindo a pena de banimento, entende que se poderá, um dia, adotar a pena de degrêdo para determinadas partes do território nacional, o que será feito, em substituição à prisão, que é degradante para a pessoa humana.”

11 “O *banimento* segundo a boa definição técnica, consiste na proibição de residência de determinado, no país. E’ a conceituação dada no artigo 50 no nosso Código Criminal do Império, revestida esta pena de caráter perpétuo. A pena importava também, nos termos do artigo 7-III na perda dos direitos de cidadão brasileiro. Ela se encontrava em alguns códigos antigos mas com o caráter infamante. Não se confunde com o degrêdo ou o destêro, aquela fixando residência em determinado local e esta proibindo a residência. Como providência de política criminal de caráter administrativo mas com outro sentido, e humanizada elas constituem por vêzes, medidas de segurança geralmente toleradas. Não se revestindo do caráter de banimento, nenhum impecilho se encontra no preceito constitucional.” (CAVALCANTI, 1956, p. 207-208).

estrangeiro - e o desterro político não poderia expelir o “condenado” do território nacional. Nesse sentido, não nos parece que a ênfase de Maximiliano no banimento ‘judicial’ estivesse exumando a velha distinção entre banimento judicial e político, pois o par oposto de banimento judicial, para ele, nem é um banimento na medida em que nem configura a retirada de um nacional do próprio país. Quanto ao conceito de guerra, esse sentido restrito seria alterado pela Lei de Segurança Nacional de 13 de março de 1967, reiterada pela posterior (decreto-lei 898 de 29 de setembro de 1969) em seu art. 3º, abrangendo as chamadas guerra psicológica adversa, guerra revolucionária ou subversiva. Voltaremos a esse tema em breve.

3. O banimento como arma na guerra contra a subversão

O Ato Institucional nº 13 de 5 de setembro de 1969 é um dos elementos centrais desta pesquisa, pois foi através dele que o banimento foi trazido de volta à legislação brasileira.

OS MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no uso das atribuições que lhes confere, o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do território nacional o brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo ou condenado o banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação.

Art. 2º - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 3º - Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Primeiramente, é preciso analisar a natureza dos atos institucionais e sua hierarquia em relação ao próprio texto constitucional. Somente dessa forma poderemos compreender juridicamente os atos institucionais relativos ao banimento. Otavio Valerio (2010, p. 60), em sua dissertação de mestrado sobre o Supremo Tribunal Federal e a Ditadura, faz uma análise muito rica de como se deu a escolha dos idealizadores do Ato Institucional, sendo incumbida

a Francisco Campos e Carlos Medeiros a realização da função. Ao primeiro foi atribuída a tarefa de dar uma legitimidade ao regime e à nova ordem legal que se estabelecia.

Em um segundo momento, Valerio (2010, p. 73) foca sua atenção na análise da natureza jurídica dos atos institucionais, mostrando a importância que a fundamentação legal do regime tinha para os militares. Para que isso se verificasse, foram criadas novas espécies de normas jurídicas no período, o ato institucional e o ato complementar, além do decreto-lei. Com isso, seria constatada a criação de uma nova ordem hierárquica, de forma que a primeira das três citadas teria posição superior à da própria Constituição.

Cristiano Paixão (2011, p. 157) em seu artigo “Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988” trata a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 como uma nova Constituição, “de inspiração autoritária e outorgada por uma Junta Militar à época do endurecimento de um regime marcado pela rejeição à democracia”. Além disso, Paixão aborda os atos institucionais, ressaltando, também, a participação de Francisco Campos na formulação dos AI- 1 e AI-2. Ele enfatiza a preocupação por parte dos militares de terem seus atos e medidas amparados por argumentos legais, o que pode ser exemplificado pela redação do preâmbulo do AI-1, uma vez que, segundo ele, a força normativa da “revolução” conferia a titularidade do Poder Constituinte; o golpe se legitima por ele mesmo. Para Paixão (2010, p. 159), não há uma verdadeira Constituição neste momento, apenas “(..) um arsenal de atos que, sob várias denominações, constituem traduções da violência que embasa o regime de dominação”.

Ayres Britto, em seu artigo “O problema da vigência dos Atos Complementares posteriores à edição do AI-5” publicado em 1977, defende que, no Brasil da época, existiam, na verdade, dois ordenamentos jurídicos: o primeiro com base na Constituição de 1967 e o outro derivado do AI-5. Para ele, este último teria existência passageira, justificada pela “grave instabilidade política, em que os novos depositários do poder constituinte se empenham por institucionalizar o ideário do movimento vitorioso” (BRITTO, 1977, p. 3). Dessa forma, elas não compõem uma unidade. É preciso ressaltar, ainda, que, com a instituição do AI-5, a Constituição passou a ter sua vigência condicionada ao primeiro, uma vez que por ele é limitada (condição que se inverte com o advento da emenda constitucional nº 1 de 1969, por sua vigência ficar subordinada a esta).

Por último, um dos idealizadores do Ato Institucional, Carlos Medeiros Silva, aborda em alguns textos tal instrumento, sublinhando o caráter constitucional dele:

O próprio Ato é uma lei constitucional temporária cuja vigência terminará um ano antes do período presidencial prorrogado. É preciso cuidar da incorporação ao texto permanente da Constituição, de tudo aquilo que a prática do Ato já consagrou como acertado e de outras medidas complementares. (MEDEIROS, 1964, p. 452)

[O] Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, é uma lei constitucional temporária, cuja vigência, iniciada na sua data, terminará em 31 de janeiro de 1966. No período, que corresponde a do mandato do Presidente da República eleito pela forma nêle estabelecida, alguns preceitos da Constituição de 1946 deixarão de vigorar porque outros, também de natureza constitucional, inscritos no próprio Ato, sobre aqueles prevalecerão. (MEDEIROS, 1964, p.7).

Medeiros destaca o caráter temporário dos Atos Institucionais. Segundo ele, não era intenção dos militares outorgar uma nova Constituição, mas derogá-la por um prazo determinado em matérias específicas. Dessa forma, a sua perpetuação no sistema jurídico somente se faria pela absorção dos Atos pela Constituição. Isso mostra outra razão pela qual o banimento, logo após ser instituído pelo AI-13, foi incorporado pela Constituição através do AI-14¹² e da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 (art. 153, § 11). Aliás, o AI-14 demonstra bem o que falávamos sobre a hierarquia e a dupla ordem normativa da Ditadura Militar, já que uma norma emanada pelos “Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar” modificou unilateralmente a Constituição de 1967, que tinha mantido, em linhas gerais, o direcionamento da Constituição de 1946: “[n]ão haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa” (art. 150, § 11).

Sobre o caráter político do instituto, os atos institucionais falam sempre em ‘pena’ de banimento, porém, a sua aplicação não depende mais de um poder independente, o Judiciário. Aquilo que seria a sentença, na verdade, é um ato do Poder Executivo: os banidos foram “sentenciados” por decreto. O uso de decreto para tal finalidade revela um dos traços do

12 “Art. 1º - O § 11 do art. 150 da Constituição do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 150 - (...) § 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.”

conceito de ditadura: a sobreposição do Executivo em relação aos outros poderes, em nome da chamada “segurança nacional”.

Sobre as “guerras” que os Atos Institucionais do banimento estariam procurando combater, recordemos que depois da outorga do AI-5 em 1969, que enrijeceu ainda mais o sistema vigente, grupos de resistência ao governo e à sua intensa repressão se organizaram e se armaram utilizando-se de diferentes práticas: assalto a bancos, realização de greves e paralisações, invasão de quartéis para libertação de presos políticos, roubo de armas, e assim por diante.

Uma das formas de resistência que mais chamou atenção foram os sequestros dos embaixadores estrangeiros, não somente pela ousadia e inovação promovida pelos militantes envolvidos, mas, também, em função das consequências que sucederam tais atos. Nesse sentido, o texto “Os sequestros de embaixadores na ditadura civil-militar” da historiadora Cristina Monteiro de Andrada Luna (2015, p. 172-173) esclarece que:

os sequestros de quatro embaixadores nos anos de 1969 e 1970 têm uma particularidade: não foram sequestros comuns, realizados a fim de se obter dinheiro ou de se vingar de alguém próximo, impondo-lhe sevícias ou a perda da vida. Foram crimes políticos, nos quais o resgate não abarcou nenhuma demanda financeira ou de objetos, como, por exemplo, armamento para alimentar a luta armada, mas, sim, exigências de divulgação de manifestos capazes de dar voz a quem não era mais escutado, (...), e de libertação de prisioneiros políticos, que encarcerados podiam ser torturados, mortos e entregar informações capazes de implicar a queda de companheiros e suas organizações armadas.

Além disso, o desfecho desses crimes [promovidos pelas organizações armadas] também foi peculiar, pois vários dos seus autores nunca foram julgados, sendo mortos em tiroteios ou torturas, além de banidos do país como parte do resgate dos diplomatas (...). Mesmo os que se tornaram réus, foram julgados por tribunais militares que operavam com base em legislação específica, elaborados por um regime de exceção que tentava a todo custo se legitimar, promulgando leis draconianas e mantendo [alguns] elementos democráticos (...).

Luna destaca, ainda, que o sequestro mais conhecido foi o do Embaixador americano Charles Burke Elbrick, ocorrido no dia 4 de setembro de 1969. Neste episódio, planejado por alguns membros da Ação Libertadora Nacional (ALN) e do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), houve a divulgação de um texto por eles produzido no qual exigiam, em troca do diplomata, que quinze presos políticos fossem libertados e enviados para receberem

asilo no México, Argélia ou Chile, conforme pode-se inferir do seguinte trecho do manifesto publicado pelo Jornal do Brasil em 5 de setembro de 1969¹³:

Na verdade, o rapto do Embaixador é apenas mais um ato da guerra revolucionária que avança a cada dia e que ainda este ano ainda iniciará a sua etapa da guerrilha rural.

Com o rapto do Embaixador, queremos mostrar que é possível vencer a ditadura e a exploração, se nos armarmos e nos organizarmos. (...)

A vida e a morte do Senhor Embaixador estão nas mãos da ditadura. Se ela atender a duas exigências, o Senhor Burke Elbrick será libertado. Caso contrário, seremos obrigados a cumprir a justiça revolucionária. Nossas duas exigências são:

a) a libertação de 15 prisioneiros políticos. (...)

b) a publicação e leitura desta mensagem, na íntegra, nos principais jornais, rádios e televisões de todo o país.

Os 15 prisioneiros políticos devem ser conduzidos em avião especial até um país determinado - Argélia, Chile e México - onde lhes seja concedido asilo. Contra eles não deverá ser tentada qualquer represália, sob pena de retaliação.

A ditadura tem 48 horas para responder publicamente se aceita ou rejeita nossa proposta. (...)

Queremos lembrar que os prazos são improrrogáveis e que não vacilaremos em cumprir nossas promessas.

Finalmente queremos advertir aqueles que torturam, espancam e matam nossos companheiros que não vamos aceitar a continuação dessa prática odiosa. Estamos dando o último aviso. Quem prosseguir torturando, espancando e matando, ponha as barbas de molho.

Agora é olho por olho, dente por dente.

Dessa forma, o governo, a fim de evitar um possível desfecho trágico em desfavor do Embaixador (e a repercussão que isso poderia causar internacionalmente), seguiu a ordem dos sequestradores, libertando os presos políticos e transmitindo o manifesto nos principais meios de comunicação da época.

Entretanto, no dia 5 de setembro de 1969, um dia após o governo tomar conhecimento do sequestro, os militares divulgaram, dentre outras determinações, o Ato

¹³Vale salientar que o manifesto dos sequestradores divulgado pela mídia da época foi verificado em dois jornais diferentes, quais sejam: Correio da Manhã e Jornal do Brasil. Fazendo uma comparação entre ambos, é possível algumas pequenas diferenças de simples redação, relacionadas, principalmente, à pontuação e à grafia de algumas palavras. Todavia, ao analisar o manifesto publicado nos jornais em 1969 e aquele divulgado, mais recentemente, no site pessoal de Franklin Martins, militante que atuou contra a ditadura, encontramos alterações relacionadas a duas palavras e que merecem destaque. A primeira diz respeito ao momento do manifesto publicado pelo jornal em que os sequestradores afirmam que “Na Semana da Independência, há duas comemorações: a da ditadura e a do povo (...)”. Neste ponto, no site há uma substituição da palavra “ditadura” por “elite”. A segunda mudança encontra-se no seguinte trecho divulgado pela mídia da época: “Os 15 prisioneiros políticos devem ser conduzidos em avião especial até um país determinado – Argélia, Chile e México -, onde lhes seja concedido asilo”. No manifesto exposto por Franklin, por sua vez, tal “asilo” mencionado é posto como sendo “asilo político”. Diante de tais observações e, muito embora o sentido do texto divulgado tanto nos jornais da época, quanto no site de Franklin Martins, não tenha sofrido modificações substanciais em seu conteúdo, entendemos melhor optar pela redação dos primeiros, tendo em vista que foram com tais textos que as pessoas da época tiveram contato.

Institucional nº 13 e o Ato Institucional nº 14, que, respectivamente, instituiu e constitucionalizou o banimento no Brasil, como já vimos. A partir de então todos os presos políticos libertos, ou que viessem a ser libertados, em troca de algum dos quatro embaixadores sequestrados no período, seriam imediatamente banidos do território nacional por meio de ato complementar ou decreto emanados pelo governo.

A primeira lista com os nomes daqueles que seriam obrigados a deixar permanentemente o país em troca do Embaixador americano encontrava-se no conteúdo do Ato Complementar n. 64 de 5 de setembro de 1969.

Passados alguns meses, no dia 11 de março de 1970, membros participantes da VPR-Vanguarda Popular Revolucionária, do MRT - Movimento Revolucionário Tiradentes e da REDE- Resistência Democrática, promoveram o sequestro do cônsul-geral do Japão, Nabuo Okuchi. Tal ato resultou na criação do Decreto nº 66.319 em 14 de março de 1970 e na consequente libertação e banimento de cinco presos políticos, que foram enviados para o México. Vale notar que, apesar do pequeno número exigido pelos guerrilheiros, o alvo principal era Chizuo Osava, pois temiam que, sob tortura, ele pudesse entregar dados sobre o foco da guerrilha rural que estava sendo criada no país (LUNA, 2015, p. 183-185).

Em 11 de junho de 1970, durante a Copa do Mundo, a VPR sequestrou o embaixador da Alemanha Ocidental, Ehrenfried Anton Theodor Ludwing von Holleben. Em troca do diplomata, os sequestradores exigiram a libertação de quarenta presos políticos, que, somente após o Decreto nº 66.716 de 15 de 6 junho de 1970, foram enviados para Argélia e oficialmente banidos (LUNA, 2015, p. 186-187).

Por fim, o último decreto, de 13 de janeiro de 1971, listava os setenta presos políticos penalizados com o banimento e enviados ao Chile em troca da vida do embaixador suíço (Decreto nº 68.050 de 13 de janeiro de 1971). O sequestro de Giovanni Enrico Bucher, no dia 7 de dezembro de 1970, foi planejado e realizado por membros da VPR e teve como principal líder Carlos Lamarca, ex-militar que se tornou um dos principais expoentes do movimento de luta armada no país (LAMARCA, 2010). Importante mencionar que, neste episódio, o governo não acatou integralmente as ordens dos guerrilheiros, tendo sido vetados vários nomes que estavam no manifesto. Ademais, foi a ação que teve o maior tempo de duração,

sendo que o embaixador permaneceu em cativeiro por aproximadamente quarenta dias (LUNA, 2015, p. 189-191).

Considerando todo esse contexto, o que pôde ser observado foi “um fechamento ainda maior do regime” (LUNA, 2015, p. 181), com o aumento considerável nas perseguições, prisões, repressão e tortura daqueles que eram considerados nocivos ao Estado.

Carlos Marighella, guerrilheiro ligado à ALN, afirmou posteriormente ao primeiro sequestro que “as organizações de luta armada ainda eram frágeis frente ao poder militar do regime para empreender ações de tal vulto” (LUNA, 2015, p. 182 e 183), sendo certo que tal realidade resultou em um enfraquecimento cada vez maior das guerrilhas que haviam sido formadas no período.

Do ponto de vista jurídico, é importante ressaltar que a figura dos banidos não se confundia com a dos sequestradores. Deveras, não eram estes os punidos com o instituto, mas sim os presos políticos, que sequer colaboraram com a preparação ou execução dos delitos em questão. Percebe-se que a sanção, destarte, não tinha uma relação necessária e direta com o crime (como deveria ser). Ela poderia recair sobre terceiros, transgredindo princípios basilares, tais como o princípio do devido processo legal e o princípio da personalidade ou pessoalidade da pena, no qual a sanção não pode ultrapassar a pessoa do condenado.

Alguns juristas, na época, se insurgiram contra tal situação. É o caso de Heleno Cláudio Fragoso (1971, p. 8), também famoso pela sua atuação como advogado de acusados de crimes políticos¹⁴, que assinalou, também, a instrumentalização política das formas jurídicas no caso do banimento:

O banimento de presos políticos, cuja saída do território nacional é imposta como condição do resgate de diplomatas sequestrados, é medida repressiva de caráter político. Com esse sentido foi aplicado à família imperial, quando se proclamou a república. Em realidade, no entanto, constitui *pena* e como tal viola, a um tempo, o princípio da reserva legal e a Justiça, pois é aplicado sem prévia cominação legal a qualquer ato ilícito e recai contra os que não são autores do malefício, e inclusive contra os que (no passado) expressamente se recusavam a deixar o território

¹⁴Escreveu sobre Heleno Cláudio Fragoso o jurista Leonardo Isaac Yarochevsky (2015): “Heleno Cláudio Fragoso foi professor titular de Direito Penal da Faculdade de Direito Cândido Mendes, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e livre-docente na Faculdade de Direito da UFRJ. Advogado criminalista, conselheiro da seccional da OAB, do antigo Estado da Guanabara, além de conselheiro federal, Heleno Fragoso, igualmente, se destacou na defesa de vários presos políticos no período da ditadura militar e do regime de exceção. Com coragem, denodo, firmeza e, invejável, cultura jurídica. Perante os tribunais militares, o advogado Heleno não poupava duras críticas às leis que serviam de sustentação do regime de exceção e ditatorial”.

nacional. A aplicação do banimento, violando antigos preceitos constitucionais, tem por fundamento o Ato Institucional nº 13 e o respectivo Ato Complementar 64, de 5 de setembro de 1969 (cf. art. 182 da Const. Federal), editados por um triunvirato militar que então exercia o poder. De notar que a imposição de pena sem julgamento reedita o sistema dos *billsofattainder* e das *letters de cachet* do antigo regime, violando a regra do devido processo legal. A pena do banimento, prevista no antigo direito, nunca foi aplicada no Brasil (salvo o já citado caso da família imperial). É curioso assinalar que a Constituição de 1824 a previa (art. 7º, §3º) e o Código Criminal de 1830 (art. 50) dela tratava embora não estivesse cominada a qualquer crime. A Constituição de 1891 a aboliu expressamente (art. 72, §20).

Nos principais livros de direito constitucional da época, porém, poucas vezes os juristas se debruçaram longamente sobre a questão, mas algumas posições merecem menção.

Começemos pelo jurista Paulino Jacques. Ele não se prolonga muito no assunto, mantendo uma postura meramente descritiva e direta sem muito aprofundamento, ocorrendo o mesmo quando aborda a extensão das possibilidades de aplicação da pena capital:

Houve modificações de fundo no sistema penal, com a introdução das penas de morte, prisão perpétua, banimento e confisco, também em tempo de paz, em se tratando de “guerra psicológica, adversa ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar”. Esta é a Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969), que prevê vários delitos com pena de morte ou perpétua, no grau máximo. E o A.I. nº 10, de 2-9-1969¹⁵, que rege a aplicação da pena de banimento. (JACQUES, 1970, p. 159)

Digno de nota o paradoxo entre “tempo de paz” e o texto constitucional que fala em “guerra”, o que evidencia exatamente a expansão do conceito de guerra a fim de abarcar o dissenso político. Trata-se da noção de guerra introduzida pela Lei de Segurança Nacional de 13 de março de 1967, reiterada pela posterior (decreto-lei 898 de 29 de setembro de 1969) em seu art. 3º. Era exatamente a ampliação do conceito de guerra - abrangendo as chamadas “guerra psicológica adversa”, “guerra revolucionária ou subversiva” - o que, por conseguinte, ampliava a aplicabilidade do banimento.

Alcides de Mendonça Lima (1971, p. 150), por sua vez, trata do assunto de maneira mais reduzida ainda, limitando-se a reportar a alteração do texto constitucional:

Pelo texto primitivo da Constituição Federal de 1967, somente a pena de morte podia ser aplicada em tempo de guerra externa. Agora, a prisão perpétua, o banimento e o confisco também podem existir naquele caso, estendido à guerra psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva.

¹⁵ Trata-se, na verdade, do AI n. 14 de 5 de setembro de 1969.

Já Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao contrário dos dois primeiros, se estende um pouco na análise do dispositivo. Ferreira Filho formou-se em Direito na Universidade de São Paulo e teve participação constante nos governos da época, ocupando os cargos de chefe de gabinete do Ministério da Justiça em 1969 e 1970, secretário geral do mesmo órgão em 1970 e 1971 e secretário do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, entre 1969 e 1971¹⁶. Após fazer uma breve menção à história do banimento no Brasil, ele se debruça no contexto da sua volta com o AI-14, pontuando que esse retorno seria resultado da exigência dos próprios sequestradores:

A pena de banimento foi proscria pela Constituição de 1891 (art. 71, §20), não tendo sido restabelecida pelas seguintes, nem mesmo pela Carta de 1937. Na verdade, o banimento (a expulsão de brasileiro do território nacional) somente foi restabelecido pelo Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969, como instrumento jurídico para que se atendessem as exigências dos seqüestradores do embaixador americano Elbrick. De fato, estes, para libertar com vida o diplomata, exigiam fossem conduzidos para fora do território nacional e lá soltos, brasileiro que se achavam presos, ou em virtude de condenação judicial, ou em decorrência de processo criminal (FERREIRA FILHO, 1975, p. 98).

¹⁶Em seu perfil no site da Faculdade de Direito da USP, são especificadas outras funções por ele exercidas: “Exerce a advocacia desde 1960, integrando a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Advogados de São Paulo e o Instituto dos Advogados. Participou das comissões encarregadas de elaborar anteprojetos da Constituição do Estado em 1967 e do Código do Estado em 1969. Nesse mesmo ano, concorreu à titularidade de Direito Constitucional nesta Faculdade, classificando-se em primeiro lugar. Foi diretor da Faculdade, de 1973 a 1974. Na esfera político-administrativa, foi chefe de gabinete do Ministério da Justiça em 1969 e 1970, secretário geral do mesmo órgão em 1970 e 1971, secretário do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 1969 a 1971. A nível estadual, foi secretário dos Negócios da Administração e secretário dos Negócios da Justiça, além de vice-governador do Estado de 1975 a 1979. Ocupou interinamente os cargos de ministro da Justiça, governador do Estado de São Paulo e de senador da República” (MANOEL, [s/d]).

Ferreira Filho conceitua, então, cada uma das possibilidades (guerra externa¹⁷, guerra revolucionária¹⁸, guerra subversiva¹⁹, guerra psicológica adversa²⁰ e guerra insurrecional²¹ - apesar desta última não ser expressamente citada no texto constitucional) em que tais penas, previstas na nova redação da Constituição com a Emenda nº 1 de 1969, seriam admitidas. Segundo ele, “[e]sta ampliação resultou do ambiente gerado pelos atos de terrorismo que se multiplicavam em 1969” (FERREIRA FILHO, 1975, p. 99), ou, traduzindo em outros termos, resultou do modo como um Estado autoritário reage ao dissenso político e à violência política de oposição. Escavando a história da repressão política, o vínculo entre terrorismo e exceção já indicava a face bem pouco liberal do direito penal liberal dos séculos XIX e XX²².

Uma última observação: a justificativa dada por Ferreira Filho para a introdução do banimento no Brasil. O constitucionalista alega que o retorno de tal instituto fazia parte de uma exigência dos próprios sequestradores, todavia, ao ler, na íntegra, o manifesto publicado

17 “Guerra Externa - A guerra externa é a guerra propriamente dita. A guerra contra Estado estrangeiro. O conceito de guerra se extrapõe ao da guerra interna em que não há um inimigo exterior. A luta, então, é travada contra grupos insurgentes nacionais” (FERREIRA FILHO, 1975, p. 99).

18 “Guerra Revolucionária - (...) Nesta, um grupo descontente procura derrubar o governo e eventualmente as instituições, para assumir o Poder. Na guerra revolucionária, porém, permeiam-se os elementos externos e internos. Numa prioridade impossível de determinar, é um Estado estrangeiro que atua ampliando sua esfera de influência por meio de um grupo nacional que procura o Poder pela força, ou por outros meios ilegais; é um grupo descontente que se insurge com apoio estrangeiro. A chamada guerra revolucionária apresenta uma base ideológica e padrões bem definidos de ação. Inspira-se no marxismo e obedece às linhas estabelecidas por Lenine, adaptadas por Mao Tse-Tung e renovadas por Ho Chi Minh e Chê Guevara (cf. Cel Hernani d’Aguiar, *Guerra Revolucionária*)” (FERREIRA FILHO, 1975, p. 100 e 101).

19 “Guerra Subversiva - Esta expressão é usualmente empregada como sinônima de guerra revolucionária. Com efeito, a subversão é a sementeira da revolução marxista. É propriamente uma das fases da guerra revolucionária. Caracteriza-a procuraremos agitadores fazer a propaganda de suas idéias, solapar os valores e as estruturas existentes e, depois, criar o clima para eclosão dos movimentos armados, através de greves, passeatas, sabotagens, etc”. (FERREIRA FILHO, 1975, p. 101)

20 “Guerra Psicológica Adversa - A guerra psicológica não é um tipo, mas uma forma de guerra. Consiste na luta pelo Poder através de todos os meios que, sem importar no uso da força, podem influenciar as mentes. É a propaganda, o lançamento de boatos, a difusão de notícias inverídicas, sempre com o objetivo de ganhar o Poder no ambiente de pânico ou de revolta que for gerado. É claro que o Poder estabelecido também há de usar de meios psicológicos para a sua defesa. Neste caso, em certo sentido, move uma guerra psicológica. Esta, contudo, é legítima constitucionalmente, porque não é *adversa* ao Poder legal. A forma psicológica de guerra é predominante no tipo subversivo de guerra, que, como se viu, é típico das fases iniciais da guerra revolucionária.” (FERREIRA FILHO, 1975, p. 101)

21 “Guerra Insurrecional - Cumpre salientar que na tipologia da Escola Superior de Guerra, a guerra insurrecional se opõe à guerra revolucionária. O ponto crucial está na ideologia não marxista que inspira esta e não inspira aquela (Meyer, op. cit., pág. 13)” (FERREIRA FILHO, 1975, p. 101).

22 Sobre o assunto, cf. por exemplo os artigos recolhidos por Meccarelli, Palchetti e Sotis (2011) (bem como a introdução do volume), e, para o caso brasileiro, cf. Nunes (2014).

em jornais da época, vimos que estes só falavam da condução dos presos a território internacional, com a exigência de asilo político.

Pontes de Miranda vai promover um debate um pouco mais extenso e profundo ao analisar a previsão do banimento em diferentes momentos da história constitucional brasileira. Como já mencionado anteriormente, quando ele analisou o banimento na Constituição de 1947, este instituto foi comparado com a pena de morte no contexto das Constituições de 1891 e 1934, dizendo que “podia-se matar, em tempo de guerra; não se podia banir. Podia-se o mais, não se podia o menos”. Porém, o que houve foi a mudança do contexto político brasileiro, e, principalmente, do próprio conceito de ‘guerra’ usado no texto constitucional, uma vez que este fora ampliado pela Lei de Segurança Nacional de 1967 e trazido para a Constituição em 1969, fazendo com que Pontes de Miranda (1970-1972, p. 194) lastimasse que “essa regressão lamentável ocorreu entre 1964 e 1967, pela identidade de intuítos de captação do poder e dos interesses econômicos de grupos”.

Por fim, há de se destacar, também, o artigo “Notas sobre o Banimento e seus efeitos” (1976), no qual Ronaldo Poletti²³ afirma que a reimplantação do banimento se deu devido à existência de guerra psicológica adversa revolucionária ou subversiva e a possibilidade de guerra externa. Todavia, deixa claro acreditar que o que de fato precipitou o retorno da aplicação de tal instituto no território brasileiro foi o sequestro do diplomata americano Charles Elbrick e a posterior exigência dos sequestradores, não restando outra saída ao governo brasileiro que não manter-se “fiel às tradições humanitárias do povo, salv[ando] a vida do diplomata, sem abrir mão da soberania do Estado” (POLETTI, 1976, p. 90). Ou seja, tal medida passou a ser aplicada pelo próprio Poder Executivo, sem a necessidade de qualquer processo judicial, àquele brasileiro que se tornasse nocivo à segurança nacional. Nesse sentido, rememorando a argumentação de Ruy Barbosa quanto ao banimento da família imperial, Poletti (1974, p. 94-95, grifos nossos) sustentava que

[a]inda que a Lei Maior não restringisse a expressão pela sua judicialidade, é claro que as razões de Estado permaneceriam em sua forma extra-constitucional. Para não aplicar esta conclusão a hipótese semelhante, basta, argumentando, formular circunstância igual, isto é, se a família imperial, agora, representasse ameaça à República, poderia ser banida, ainda que a Constituição houvesse abolido a medida.

²³Durante o regime militar ocupou cargos de promotor público em diversas comarcas de São Paulo, bem como foi chefe de gabinete e, posteriormente, consultor jurídico do Ministério da Justiça. Em 1983 assumiu o cargo de diretor geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sendo que em 1984 foi nomeado consultor-geral da República (POLETTI, 2010).

que estaria fora da Lei Magna, mas não seria contra ela. Aliás, a imprevisibilidade política veio, historicamente, proporcionar novas razões de Estado para o nóvel banimento do Ato Institucional nº 13.

“Ainda que a Lei Maior não restringisse a expressão pela sua judicialidade”. Essa era a diferença em relação à situação encontrada pelos militares em 1969 e a da época de Ruy Barbosa com o artigo 72 § 20 da Constituição de 1891 (“Fica abolida a pena de morte e a de banimento judicial” [grifo nosso]). Na argumentação de Ruy Barbosa, esse era o sinal de que a Constituição de 1891 não pretendia abolir o decreto n. 78-A de 21 de dezembro de 1889 que baniu a família imperial. Ou seja, na argumentação de Ruy Barbosa ([1907] 1962, p. 9), a restrição pela judicialidade na Constituição de 1891, ou seja, o fato de ela aparentemente ter se referido ao banimento judicial e não ao político, fazia com que a “situação extra-constitucional”, para Barbosa, ainda assim tivesse algum lastro constitucional prévio.

4. A revogação do banimento

Muito noticiada nos jornais da época foi a volta do então banido Ricardo Zarattini Filho. Preso e torturado durante a Ditadura Militar, Zarattini fugiu do quartel onde estava preso, antes de ser novamente capturado e futuramente banido em troca do embaixador Charles Elbrick. Em 1974, porém, voltou ao país clandestinamente e preso em 1978, mesmo ano em que seu banimento foi revogado com o Ato Complementar nº 105(RICARDO, [s/d]).

O banimento chega ao seu fim, no período da Ditadura Militar, por meio da Emenda Constitucional nº 11 de 13 de outubro de 1978. O projeto de reforma constitucional anunciado pelo presidente Ernesto Geisel restabeleceu as garantias da magistratura, o *habeas-corpus*, tirou o poder do Presidente da República de decretar recesso do Congresso e alterar a Constituição. O Jornal do Brasil se referiu ao projeto como “o fim do arbítrio”. A redação do artigo, que a partir de 1969 permitia a aplicação do instituto em questão, foi alterada, abolindo não somente o banimento, como também a pena de morte e a prisão perpétua (todas elas até então permitidas graças ao AI-13 e ao AI-14). Eis o novo texto da Constituição depois da Emenda nº 11:

Art. 153, § 11: Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de

guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública.

Importante mencionar, também, o decreto de 29 de dezembro de 1978, assinado por Ernesto Geisel, que, por sua vez, revogou todos os atos do banimento, não somente permitindo o regresso ao país de todos que foram anteriormente banidos, mas também acarretando na cessação e suspensão de penas, bem como a prescrição de ações e condenações decorrentes da aplicação do instituto, como previa o parágrafo único do AI-13.

Com a revogação do AI-13 e do AI-14, os então banidos poderiam voltar ao país, porém, a princípio, responderiam por suas condutas de acordo com a Lei de Segurança Nacional. Mesmo a pena de morte, sendo a prevista para alguns dos crimes cometidos pelos banidos, ela não seria aplicada, tendo em vista que tal pena também foi proscrita na reforma.

Críticas ao banimento são vistas neste momento. Um exemplo é o texto publicado no *Jornal do Brasil* no dia 18 de junho de 1978 (p. 6) em que o banimento é chamado de “monstro jurídico”. Um dos únicos pontos convergentes entre o Governo e a Oposição, em um primeiro momento, foi a proposta de extinção do banimento e da pena de morte. O artigo 153 da Emenda (que dispunha sobre a vedação de tais institutos) foi o único ponto transcrito na versão final do projeto apresentado pelo Governo, não tendo sido identificado qualquer debate ou divergência quanto a essa vedação em jornais da época e nos anais do Congresso. Isto é, ele passou incólume do projeto inicial à versão final da Emenda.

Entretanto, alguns chegaram a criticar o projeto. O senador Paulo Brossard, líder da bancada do MDB, considerava o projeto uma mera distração. Nas palavras do *Jornal do Brasil*: “o projeto, resumiu o Senador, é ‘muito fraco’ e o assunto ‘de terceira categoria, diria mesmo rasteiro’. Ele até estranha que os mortais se distraiam com semelhantes ninharias”. As críticas ao projeto não se referiam ao banimento em si, mas em como “o abrandamento das penas não modifica em nada a natureza dos delitos a que correspondem, continuando os mesmos a serem de inspiração autocrática”, como observado por Tancredo Neves.

Ademais, ainda em consultas aos jornais da época, foi possível perceber que, com a divulgação do decreto que extinguiu o banimento, todas as auditorias militares do país foram instruídas, através de um ofício emitido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, Milton Menezes da Costa Filho, a reativarem os processos contra os ex-banidos, que estavam

suspensos desde o AI-13. Dessa forma, assim que os banidos, ou qualquer outra pessoa que estivesse asilada, exilada, foragida, desembarcassem no Brasil, caso não possuíssem *habeas corpus* para responder em liberdade, seriam presos. Ou seja, somente teriam a certeza de que ao voltar ao país não seriam levados à prisão caso constituíssem advogado para impetrar pedido de *habeas corpus* preventivo e se este fosse concedido pela Justiça Militar.

Todavia, antes dessa decisão ser tomada em definitivo, o Supremo Tribunal Militar deveria encaminhar o pedido para apreciação do Procurador-Geral da Justiça Militar. A esse respeito, o próprio Procurador, Milton Menezes da Costa Filho, posicionou-se da seguinte maneira:

Com o devido respeito às opiniões contrárias, o período de banimento não conta para o cálculo de pena (a que o banido tenha sido ou venha ser condenado) ou de prazo prescricional (prescrição da pena), porque o banimento e a sua revogação foram decretados com base no Ato Institucional número 13, que embora revogado pela Emenda Constitucional nº. 11 teve seus efeitos ressalvados. A garantia do *habeas-corpus* está inteiramente restabelecida no país (AUDITORIAS, 1979, p. 04).

Outro ponto que ganhou destaque foi a questão do fornecimento de documentos aos brasileiros que se encontravam no estrangeiro exilados, banidos ou asilados, mas que possuíam ação em curso na Justiça Militar brasileira. Conforme decisão do Itamaraty, foi criada uma nova exceção que previa que “aqueles que estiverem na relação de indiciados ou condenados - e que, por isso, só podem receber o título de nacionalidade - poderão, eventualmente, receber passaportes, a critério do Governo” (AUDITORIAS, 1979, p. 4). Todavia, tal decisão só poderia ser proferida após consulta ao Governo, em Brasília. Ademais, confirmou-se, ainda, a manutenção de duas categorias: “os condenados ou indiciados em processos na Justiça comum ou militar ordinariamente receberão apenas o título de nacionalidade, os restantes receberão passaportes comuns” (AUDITORIAS, 1979, p. 4). Sobre este ponto, destacou-se, ainda, que o título de nacionalidade possuiria data de validade, serviria apenas para a pessoa retornar ao Brasil e que seria devolvido às autoridades brasileiras assim que desembarcassem.

Interessante notar, também, a tese defendida por Raphael Cesário, promotor de justiça do 2º Tribunal do Júri do Estado do Rio de Janeiro, que sustentou: “[o] banimento é pena; o tempo que brasileiros passaram no exterior deve ser considerado como cumprimento integral de penas; como não pode haver duas penas para um mesmo crime ou condenado ser

punido duas vezes por uma só infração criminal, os ex-banidos não podem ser de novo processados e muito menos condenados” (AUDITORIAS, 1979, p. 4). Para ele, a revogação do banimento assemelha-se à concessão de graça e os banidos poderiam impetrar o *habeas corpus* com base nisso (PROMOTOR, 1979, p. 2). Todavia, esta concessão, na opinião de Cesário, deveria ser automática, não necessitando de ulteriores requerimentos. Assim, conforme seu entendimento, tanto o *habeas corpus* quanto a revisão criminal deveriam ser utilizadas para que os ex-banidos se livrassem de qualquer ameaça. Neste ponto, à título de complementação, vale destacar a explicação dada por Raphael Cesário em seu artigo “Banimento - efeitos de sua revogação” de 1980 (p. 149-150):

o artigo 1º do Decreto 82.960 menciona expressamente TODAS as pessoas que, tendo sofrido a pena de banimento, readquiriam o direito de regressar ao Brasil. Ora, se o principal efeito da pena de banimento era o impedimento de regresso ao território nacional, a partir do momento em que os banidos adquiriram o direito de regresso, a pena de banimento foi extinta, isto é, todos aqueles cujos nomes estão relacionados no artigo 1º do Decreto 82.960 obtiveram a GRAÇA, concedida por quem de direito (o Presidente da República), de voltar à sua pátria. E se o banimento é UMA PENA e se o direito de regresso é UMA GRAÇA, não há como se aplicar o disposto no artigo 2º do Decreto que concedeu o perdão, porque todo o “*iter legis*” foi cumprido: o Estado, movido por medida de emergência, autorizou a aplicação da pena de banimento (AI-14) e determinou quem poderia aplicá-la (AI-13). Valendo-se dos poderes que lhe foram concedidos, o Presidente da República aplicou, por várias vezes, a pena de banimento. Os banidos cumprindo a pena que lhes fora imposta, residindo no exterior e proibidos de voltar ao Brasil quando a Autoridade competente entendeu de melhor política PERDOAR os banidos, revogando a proibição de regresso à Pátria. Assim, verifica-se que uma PENA foi regularmente estabelecida, regularmente aplicada e seus efeitos foram regularmente anulados. E se tudo foi feito regularmente, não há como, conforme é pretendido no artigo 2º do Decreto 82.960, reabrir processos e prazos de cumprimento de penas contra quem JÁ FOI PENALIZADO E JÁ PERDOADO (destaques do autor).

Tal entendimento apesar de coincidir com o de alguns juristas, bem como com o de alguns Ministros do Supremo Tribunal Militar, divergia daquele propagado pelo governo, que afirmava: “o tempo fora do país não tem nenhum efeito processual ou legal” (AUDITORIAS, 1979, p. 4).

Por fim, interessante também é o posicionamento adotado por Técio Lins e Silva, que atuou como advogado militante em defesa dos presos e perseguidos políticos durante a ditadura militar. A seu respeito, Paula Spieler e Rafael Mafei Rabelo Queiroz (2013, p. 750), no livro “Advocacia em tempos difíceis”, explicam que:

Durante o ensino superior, Técio dividia seu tempo entre os estudos, o movimento estudantil e o estágio com o pai. Assistiu ao Golpe Militar logo no seu primeiro ano do curso de Direito, presenciando, também, o IPM do CACO [Inquérito Policial Militar realizado no diretório acadêmico da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil] e a perseguição política de muitos colegas e professores acusados de infração à Lei de Segurança Nacional. Com a morte repentina de seu pai, em 1968, Técio assumiu todos os seus casos, tendo começado a advogar a favor de presos políticos sem a carteira da Ordem. Técio foi uma das principais figuras na defesa dos direitos de presos políticos.

Na entrevista concedida a Spieler e Queiroz (2013, p. 758-759), Lins e Silva conta que ele próprio quase se aproximou da luta armada:

Logo depois o regime começou a apertar, e eu trabalhava com o meu pai como estagiário e ele me entupia de trabalho. Inteligentemente, ele me estimulava na profissão e me afastava do risco que outros tantos colegas correram e sucumbiram: foram para a luta armada. Com a impossibilidade do movimento espontâneo, democrático, de contestação, as pessoas foram para a clandestinidade. Foram expulsas, não tinham onde estudar, aí foram para as organizações ditas subversivas, clandestinas, e muitos aí morreram, desapareceram, foram banidos, etc. Eu fui salvo porque fui ser advogado da minha própria geração.

Retornando ao nosso tema, Técio Lins e Silva redigiu um artigo intitulado “Banimento, efeitos, prescrição” (1979), que dizia respeito ao fato de que o art. 153, §11 da Constituição havia recebido uma nova redação a partir da Emenda nº 11, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1979, cujo conteúdo excluiu a possibilidade “de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar” (SILVA, 1979, p. 148). Nesse sentido, Lins e Silva (1979, p. 148) tece um breve elogio à criação de tal Emenda que revogou o instituto do banimento, ao afirmar que “[t]udo isto [ocorreu] dentro de uma perspectiva que se anuncia de tentativa de construção de um Estado de direito democrático”.

Ademais, o autor destaca que, com a entrada em vigor do Decreto nº 82.960 de 29 de dezembro de 1978, ficou estabelecida a revogação de todos os banimentos impostos e o fim da “suspensão de processos e de execução de penas, bem como da prescrição de ações e de condenações decorrentes dos atos de banimento ora revogados, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 1º do A.I. 13 de 5.9.69” (SILVA, 1979, p. 149)²⁴. Lins e Silva (1979, p. 150) esclarece, porém, que, dentro desse novo cenário, deveria prevalecer a

24 “Art. 1º - O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do território nacional o brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional.

aplicação das regras que fossem mais benéficas aos ex-banidos, da mesma forma que seria necessário o reconhecimento de que o banimento em si “é pena afiliva no mesmo nível da detenção”, não podendo esta ser atribuída novamente ao réu ignorando o tempo em que ficou fora do país, uma vez que configuraria *bis in idem*.

Assim sendo, nas palavras de Lins e Silva (1979, p. 151) “(...) não há razões de Estado de conveniência, da lei ou do direito, que não autorizem a consideração de que a pena já cumprida deve ser computada àquela porventura devida pelos processos a que responda cada banido. (...) Se não ilegal o desprezo desse tempo, pelo menos profundamente injusto há de ser proclamado”.

5. Considerações finais

É absolutamente plausível convir que o banimento foi algo menor na história da repressão política durante a Ditadura Militar brasileira. Não é possível colocar o banimento no mesmo patamar da tortura ou dos “desaparecimentos”.

Mas o fio da nossa meada não era exatamente a história da repressão política. No âmbito da história do direito propriamente é que o caso do banimento ganha uma relevância inaudita, especialmente no que diz respeito ao modo com o direito se relaciona com a política em cada momento histórico. Se o legalismo moderno, em si, já configura uma espécie de subordinação do direito à política²⁵, aqui estamos diante de uma situação ainda mais profunda. Talvez possamos falar em uma radical instrumentalização política da forma jurídica. Desse ponto de vista, é possível distinguir diferentes níveis de instrumentalização do direito pela política. Um deles talvez seja o da própria lei em sentido moderno. Outro mais profundo é o que vimos aqui, em que a instrumentalização política da forma jurídica é determinada pela luta contra um inimigo político específico. Tão específico a ponto de ter sido indicado com nomes e sobrenomes nos vários decretos e atos complementares de banimento. O banimento - “em sua forma extra-constitucional” - que foi constitucionalizado por ato da junta militar que governava o país. A forma jurídica como mero instrumento.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo ou condenado o banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação”.

²⁵ Sobre o assunto, cf. as provocativas páginas de Paolo Grossi (2007).

Talvez a violência institucional de uma Ditadura seja somente a parte mais visível de algo que repousa em estratos menos visíveis e que a situação menos drástica do banimento nos permite entrever.

Não é de se estranhar que o banimento não tenha suscitado tantas reações dos juristas. Se o clima da época não era propício, certamente questões mais dramáticas mereciam muito mais as denúncias pelos poucos canais disponíveis. O banimento estava tão vinculado ao período mais duro do regime que, quando a revogação foi proposta naquela que deveria ser a “abertura lenta, gradual e segura” de Geisel, praticamente não houve polêmica. As polêmicas ficaram restritas a questões acessórias, isto é, que, no máximo, determinariam benefícios maiores ou menores em relação aos banidos na volta ao Brasil. Mesmo assim, encontramos a voz crítica de Heleno Cláudio Fragoso, que percebeu o corte que o banimento significava não só na tradição constitucional sedimentada na Constituição de 1946 (e repetida mesmo pela Constituição de 1967, já sob a Ditadura), mas, também, em estratos mais profundos da cultura jurídico-penal ao ferir o princípio da reserva legal, por exemplo.

É bem verdade que não foi uma invenção da Ditadura Militar o banimento de natureza puramente política. Se quiséssemos escavar mais fundo, chegaríamos ao problema do governo da emergência através da exceção na história do direito penal moderno²⁶. Mas o caso da Ditadura Militar tem algumas particularidades em relação à experiência jurídica brasileira que se consolidou ao longo do período republicano. A primeira delas é a expansão da possibilidade de uso de tal expediente em função da ampliação da noção de guerra. Outra digna de nota prende-se ao problema da estrutura e dinâmica do ordenamento jurídico: o banimento da família imperial ocorreu, sim, sem previsão legal anterior, mas, também, em tese, sem proibição constitucional. A existência de proibição constitucional se tornaria controversa depois da Constituição de 1891 e as vozes que julgavam irrelevante o adjetivo “judicial” utilizado para qualificar o banimento proibido não foram as vencedoras. Na Ditadura Militar, a claríssima proibição inscrita na Constituição de 1967 foi esvaziada, já que se concebia que os atos institucionais formariam uma espécie de ordenamento jurídico paralelo que poderia condicionar o texto constitucional. A modificação do artigo da

²⁶Sobre esse assunto. cf. Massimo Meccarelli (2011).

Constituição de 1967 sobre o banimento através de ato institucional (o AI-14) é um sinal eloquente do que estamos querendo dizer.

Em suma, a expressão banimento “extra-constitucional” foi empregada em dois momentos históricos distintos - nos albores da República e na Ditadura Militar -, o que indica como o banimento, nos dois casos, operou nas fronteiras entre direito e política. Porém, pelas particularidades que vimos no que se refere ao período da Ditadura Militar, parece-nos possível dizer que somente neste segundo momento é que a instrumentalização política das formas jurídicas, no caso do instituto sobre o qual nos debruçamos, atingiu o seu ápice.

6. Referências Bibliográficas

AUDITORIAS militares reabrem os processos de banidos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1979. Política e Governo, Caderno 1, p. 4. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&pesq=Raphael%20Ces%C3%A1rio>. Acesso em: 8 set. 2016

BARBOSA, Rui. Banimento da família imperial, I. In: CÂMARA, José (org.). **Obras completas de Rui Barbosa**. Vol. XXXIV, 1907, Tomo I. Discursos parlamentares. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e da Saúde, 1962.

BRASIL. Ato Complementar nº 64 de 5 de setembro de 1969. **Aplica a pena de banimento do Território Nacional aos Brasileiros que especifica**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atocom/1960-1969/atocomplementar-64-5-setembro-1969-364693-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1 abr. de 2016.

_____. Ato Institucional nº 1 de 9 de abril de 1964. **Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

_____. Ato Institucional nº 13 de 5 de setembro de 1969. **Institui a pena de banimento do Território Nacional para o brasileiro que se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à**

Segurança Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-13-69.htm. Acesso em: 1 abr. 2016.

_____. Ato Institucional nº 14 de 5 de setembro de 1969. **Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar - esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm#art1 Acesso em: 1 abr. 2016.

_____. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. Decreto nº 66.319 de 14 de março de 1970. **Dispõe sobre o banimento do Território Nacional de ShismoOsawa e outros.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66319-14-marco-1970-407776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 abr. 2016.

_____. Decreto nº 66.716 de 15 de junho de 1970. **Dispõe sobre o banimento do Território Nacional de Aderval Alves Coqueiro e outros.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66716-15-junho-1970-408384-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 abr. de 2016.

_____. Decreto nº 68.050 de 13 de janeiro de 1971. **Dispõe sobre o banimento do Território Nacional de Afonso Junqueira de Alvarenga e outros.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-68050-13-janeiro-1971-409937-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 abr. de 2016.

_____. Decreto nº 78-A, de 21 de dezembro de 1889. **Bane do território nacional o Sr. D. Pedro de Alcântara e sua família, e revoga o decreto nº 2 de 15 de novembro de 1889 e estabelece outras providências.** Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/Conteudo/Colecoes/Legislacao/decretos1889%20\(380p\)/decretos1889-1027.pdf#page=3](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/Conteudo/Colecoes/Legislacao/decretos1889%20(380p)/decretos1889-1027.pdf#page=3)>. Acesso em: 08 mar. de 2016.

_____. Decreto nº 82.960 de 29 de dezembro de 1978. **Revoga os atos de banimento.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-82960-29-dezembro-1978-432175-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. Decreto-lei nº 314 de 13 de março de 1967. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outra providências.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. Decreto-lei nº 898 de 15 de setembro de 1969. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10898.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 11 de 13 de outubro de 1978. **Altera dispositivos da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRITTO, Ayres. O Problema da Vigência dos Atos Complementares Posteriores à Edição do AI-5. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, vol. 32, 1977.

CAVALCANTI, Themistocles B. **A Constituição Federal Comentada**. Vol. 3. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino- Editor, 1956.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Sicurezza nazionale e regime di eccezione in Brasile dall'Estado Novo alla dittatura militare (1935-1985). In: MECCARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo (a cura di). **Le regole dell'eccezione**. Un dialogo interdisciplinare a partire dalla questione del terrorismo. Macerata, Italia: Edizioni Università di Macerata, 2011.

- _____. **O Estado e seus Inimigos**. A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- ESPÍNOLA, Eduardo. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1952.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1975.
- FICO, Carlos. **O golpe de 1964**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2014.
- FILHO, José Celso de Mello. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Observações sobre o Princípio da Reserva Legal. **Revista de Direito Penal**, n° 1 jan-mar. 1971. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo11.pdf>. Acesso em: 12abr. 2016.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Boiteux, 2007.
- GOVERNO divulga a mensagem dos sequestradores pela TV. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 05 set. 1969. 1. cad. p. 4. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&PagFis=140264&Pesq=revolucion%C3%A1rios%20detiveram>. Acesso em: 08 jul. 2016.
- INFORME. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 01 de agosto de 1978, 1 cad. p. 6. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&PagFis=228&Pesq=banimento>. Acesso em: 16 dez. 2016.
- JACQUES, Paulino. **A Constituição Explicada**. 3ª ed. São Paulo: Companhia Forense, 1970.
- _____. **A Constituição Federal Explicada**. São Paulo: Revista Forense, 1958.
- KOERNER, Andrei. **Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)**. São Paulo: IBCCRIM, 1999.
- LAMARCA, Carlos [verbete]. In: PAULA, Christiane Jalles; LATTMAN-WELTMAN (coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930**. 3. ed. Rio de Janeiro:

- CPDOC-FGV, 2010. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/lamarca-carlos> Acesso em: 27 out. 2016.
- LEMOS, Renato. Alberto Torres [verbete]. In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). **Dicionário histórico-biográfico da Primeira República**. Rio de Janeiro: Ed. CPDOC, 2015. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/TORRES,%20Alberto.pdf> Acesso em: 21 ago. 2016.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Novidades da Constituição Federal de 1967**. São Paulo: Editora Juriscredi Ltda, 1971.
- LINS E SILVA, Tércio. Banimento, efeitos, prescrição. **Revista da OAB-RJ**, vol. 5, n. 9, jan.-abr. 1979.
- LUDWIG. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 11 de junho de 1978, 1 cad. p.6. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&PagFis=228&Pesq=banimento. Acesso em: 16 de dez. 2016.
- LUIZ, Juliana Ramos. Brasil: Deixe-o. Considerações acerca do instituto do Banimento Político e sua aplicação na Ditadura Civil-Militar Brasileira (1969-1979). **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH - São Paulo, julho 2011 – Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300847094_ARQUIVO_ANPUH-2011.pdf. Acesso em: 25 de ago. 2015
- LUNA, Cristina Monteiro de Andrada. Os sequestros de embaixadores na ditadura civil-militar. In: SILVA, Gian Carlo de Melo (org.). **Os crimes e a história do Brasil: abordagens possíveis**. Maceió: EDUFAL, 2015.
- MACHADO NETO, Zahidé. **Direito penal e estrutura social** (comentário sociológico ao código criminal de 1830). São Paulo: Saraiva, EdUSP, 1977.
- MANOEL Gonçalves Ferreira Filho (1973-1974). **Galeria de Diretores**. [s/d]. Disponível em: http://www.direito.usp.br/faculdade/diretores/index_faculdade_diretor_30.php. Acesso em: 20 nov. 2016.
- MARTINS, Franklin. **Manifesto do sequestro do embaixador americano**. Disponível em: http://www.franklinmartins.com.br/estacao_historia_artigo.php?titulo=manifesto-do-sequestro-do-embaixador-americano-rio-1969> Acesso em: 09 jul. 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1948.

_____. **Commentarios Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918.

MDB. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1978, 1 cad. p. 3. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&PagFis=228&Pesq=banimento>. Acesso em: 16 dez. 2016.

MECCARELLI, Massimo. **Arbitrium**. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune. Milano: Giuffrè, 1998.

_____. Regimes jurídicos de exceção e sistema penal: mudanças de paradigma entre Idade Moderna e Contemporânea. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo (orgs.). **História do direito penal entre medievo e modernidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MECCARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo (a cura di). **Le regole dell'eccezione**. Un dialogo interdisciplinare a partire dalla questione del terrorismo. Macerata, Italia: EdizioniUniversitàdiMacerata, 2011.

MILTON, Aristides. **A Constituição do Brazil**. Notícia histórica, texto e comentário por Aristides Milton, deputado ao Congresso Nacional pela Bahia e magistrado em disponibilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição**, v. 5. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970-72.

_____. **Comentários à constituição de 1946**. V. 3. Rio de Janeiro: Livraria Boffoni, 1947.

NUNES, Diego. **Le “irrequietas leis de segurança nacional”**. Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945). 2014. Tese (Doutorado em História do Direito) – Doutorado em Ciências Jurídicas, UniversitàdeglistudidiMacerata, Macerata, 2014. Disponível

em:<http://ecum.unicam.it/796/1/Diego_Nunes_tesi_Leis_de_seguran%C3%A7a_nacional_UniMC.pdf>. Acesso em: 04 fev.2016.

O FIM. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 de junho de 1978. 1 cad. p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&pesq=banimento&pasta=ano%20197>. Acesso em: 16 dez. 2016.

O MANIFESTO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 05 set. 1969. 1. cad. p. 11. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&pesq=revolucion%C3%A1rios%20detiveram>. Acesso em: 15 jul. 2016.

O PAÍS. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 6 de jan. de 1970. 1 cad. p. 4. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&pesq=banimento&pasta=ano%20197>. Acesso em: 16 dez. 2016.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, ano 13, nº 26. Segundo semestre de 2011.

PROMOTOR afirma que banidos estão a salvo. **O Fluminense**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1979. Geral, p. 2. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_11&pesq=Raphael%20Ces%C3%A1rio>. Acesso em: 3 set. 2016.

POLETI, Ronaldo [verbete]. In: PAULA, Christiane Jalles; LATTMAN-WELTMAN (coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930**. 3. ed. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV, 2010. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/ronaldo-rebelo-de-brito-poleti> Acesso em: 27out.2016.

POLETTI, Ronaldo. Notas sobre o Banimento e seus efeitos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 33, n. 137, p. 89-98, jan.-mar. 1976.

ROLLEMBERG, Denise. **Exílio**: entre raízes e radares. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SBRICCOLI, Mario. Storia del diritto e storia della società. Questioni di metodo e problemi di ricerca. In: SBRICCOLI, Mario. **Storia del diritto penale e della giustizia**. Scritti editi ed inediti. Vol. 2. Milano: Giuffrè, 2009.

RICARDO Zarattini. Biografias da resistência. [s/d]. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/ricardo-zarattini/> Acesso em: 20 nov. 2016.

SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a Elaboração Legislativa. **Revista dos tribunais**, v. 53, n. 347, setembro de 1964.

_____. Seis Meses de Aplicação do Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, v. 78, out-dez 1964.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985**. Curitiba: ed. do autor, 2013.

TANCREDO. **Jornal do Brasil**, 24 de outubro de 1978, 1 cad. p. 4. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&PagFis=228&Pesq=banimento>. Acesso em: 16 dez. 2016.

VALERIO, Otávio L. S.. **A Toga e a Farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar**. 2010. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

YAROCHEWKSY, Leonardo Isaac. Trinta anos sem o professor Heleno Cláudio Fragoso. **Revista Consultor Jurídico**, 18 mai. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-18/leonardo-yarochewsky-trinta-anos-professor-heleno-fragoso#author> Acesso em: 27 nov. 2016.